



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.008, DE 2018**

**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que os semáforos instalados nas proximidades de escolas e hospitais sejam dotados de temporizador.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7930/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 89-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que os semáforos instalados nas proximidades de escolas e hospitais sejam dotados de temporizador.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 89-A, com a seguinte redação:

“Art. 89-A. Os semáforos instalados a uma distância de, pelo menos, duzentos metros de escolas e hospitais deverão ser dotados de temporizador, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito de todo avanço tecnológico dos veículos e dos equipamentos de sinalização, os atropelamentos ainda matam quase sete mil pessoas e ferem outras trinta e duas mil vítimas todos os anos no Brasil. Não temos uma cultura consolidada de respeito aos pedestres em nosso País, fazendo com que até mesmo nas travessias de pedestres semaforizadas os acidentes acabem acontecendo.

Em particular, essa situação põe em risco a vida de milhões de estudantes que precisam se locomover todos os dias em nossas cidades para acessar os estabelecimentos de ensino. Além desse grupo, em razão da dificuldade de locomoção, também estão mais expostas ao risco de atropelamentos, idosos e pessoas que sofrem de alguma enfermidade incapacitante, ao cruzar ruas, avenidas e rodovias em busca de atendimento hospitalar.

Trata-se de problema sério que merece a atenção deste Parlamento para a tomada de providências urgentes que possam contribuir para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, o projeto que ora propomos tem o objetivo de proteger a população mais vulnerável ao obrigar a instalação de temporizadores nos semáforos instalados próximos a escolas e hospitais. Entendemos que a contagem de tempo proporcionada pelos temporizadores dará melhores condições de travessias a essas pessoas, tornando mais segura a sua locomoção.

Diante do aqui exposto, em razão da importância do projeto para a redução do número de atropelamentos em nosso País, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado MOSES RODRIGUES

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

- I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;
- II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;
- III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------